Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3132/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/69319/2011
PROTOCOLO	:	1155705
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETARIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 734/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CQP COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SEVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 430.499,96

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA LEI FEDERAL N. 8666/93, BEM COMO, NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº. 734/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa CQP Comércio Ltda. ME, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em transporte escolar – Linha Pontinha do Cocho – de alunos da zona rural do Distrito de Pontinha do Cocho, no valor de R$ 430.499,96.

A análise da equipe técnica (ANC – 5ICE – 939/2013 – FLS. 343/345) assinala que o processo licitatório e a formalização contratual se encontram em



consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ/2548/2013 FLS. 347/348), o *parquet* elabora o Parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos na Lei nº. 10.520/2002[1], bem como, no artigo 38 da Lei Federal nº. 8666/93[2], quais sejam: edital do Pregão Presencial nº. 002/2011 e respectivos anexos (fls.34/112); comprovante

[1] Institui, no âmbito da União, Estado, Distritos Federais e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.



da publicação do edital (fls.113/114); cópia das propostas e dos documentos que a instruem (fls. 120/124); parecer jurídico emitido sobre o 2º Termo Aditivo ao contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar n. 734/2011 (fls.254/259); minuta de contrato (fls. 157/165).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010[3]

No que tange à formalização do contrato, denota-se que seu instrumento fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Secretaria de Estado de Educação, cumprindo dessa forma, à exigência prevista no Art. 60, *caput*[4], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[5] do diploma legal

[3] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;

[4] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[5] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação – cláusula terceira; ao objeto do contrato e seus elementos característicos – cláusula primeira; ao regime de execução, amparo legal – cláusula segunda; documentos aplicáveis – cláusula quarta; do valor – cláusula oitava; do prazo de vigência – cláusula décima primeira; do crédito pelo qual correrá a despesa – cláusula nona; assim como os direitos e obrigações das partes – cláusulas quinta e sexta; e penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades e hipóteses de rescisão contratual – cláusulas treze e quatorze.

Quanto ao dever inerente à Administração de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 04 de julho de 2011, conforme se vê às folhas 166 dos autos, portanto, em consonância com o prazo prescrito no parágrafo único do Art. 61 da Lei n.º 8.666/93, que prevê a publicação em até vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Por fim, em observância ao estatuído no artigo 60 da Lei nº. 4320/64[6], o Ordenador de Despesas procedeu à devida reserva orçamentária para a presente contratação, conforme se afere da Nota de Empenho constante nos autos às fls. 303/311.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 734/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa CQP Comércio Ltda. -

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[6] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



ME;

II - Pela remessa do processo à equipe técnica da 5ª ICE para a análise da execução financeira do contrato.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)